

COMUNICADO AO MERCADO



Boa Safra Sementes S.A.

Companhia de Capital Autorizado
Código CVM 25704
CNPJ/ME nº 10.807.374/0001-77 | NIRE 52.3000.4239.9

A **Boa Safra Sementes S.A.** ("Companhia"), em atenção ao Ofício nº 93/2024/CVM/SEP/GEA-2, de 11 de abril de 2024 ("Ofício GEA-2"), que versa sobre o comunicado ao mercado divulgado pela Companhia em 09 de abril de 2024, acerca da celebração, pela Companhia, de compromisso de compra e venda para a aquisição de terreno na cidade de Ribeirão Cascalheira, em Mato Grosso ("Promessa de Compra e Venda" e "Comunicado", respectivamente), vem apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos solicitados pela Gerência de Acompanhamento de Empresas – 2 em relação às informações prestadas por meio do Comunicado. Em atendimento às orientações constantes do Ofício GEA-2 e para melhor compreensão desta manifestação, a íntegra do Ofício GEA-2 segue anexa a este comunicado (**Anexo I**).

Em atenção ao Ofício GEA-2 e nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, a Companhia esclarece que a Promessa de Compra e Venda estabelece uma obrigação, pela Companhia, de adquirir o imóvel em questão pelo preço justo, fixo e inalterável de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devido pela Companhia quando da conclusão do procedimento de escrituração do imóvel, prevista para ocorrer até 29 de setembro de 2024. A Companhia informa, ainda, que o Comunicado foi reapresentado para refletir tais informações, em atenção ao Ofício GEA-2.

Por fim, a Companhia reforça seu compromisso de, nos termos da lei e da regulamentação aplicável, manter seus acionistas e o mercado em geral informados sobre qualquer ato ou fato relevante relacionados a seus negócios e informa que está à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Formosa/GO, 15 de abril de 2024

Felipe Pereira Marques

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo I

Inteiro teor do Ofício nº 93/2024/CVM/SEP/GEA-2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 93/2024/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

Ao Senhor
Sr. Felipe Pereira Marques
Diretor de Relações com Investidores da **Boa Safra Sementes S.A.**
Tel.: (61) 9995-96240
E-mail: ri@boasafraseementes.com.br

C/C: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência ao Comunicado ao mercado arquivado no sistema EmpresasNet em 09/04/2024, às 18h14m a respeito da celebração do compromisso de compra e venda para a aquisição de terreno na cidade de Ribeirão Cascalheira, em Mato Grosso, objetivando a construção de um Centro de Distribuição.
2. Verificamos que, no Comunicado ao Mercado mencionado acima, não foram divulgados os valores totais da transação entre outros pontos necessários à devida compreensão da transação por parte dos usuários da informação.
3. A respeito, ressaltamos o disposto nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22:

"Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.
[...]
Art. 18. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos." (grifos nossos)
4. Cumpre-nos observar que o regramento do mercado de capitais

brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o *full and fair disclosure*, por meio de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (artigos 4º, VI, e 22, § 1º, da Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (artigo 157 da Lei nº 6.404/76). O princípio em questão tem como resultado o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas.

5. Os princípios e regras explícitos ou implícitos nas normas que regem a matéria são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que buscam assegurar a equidade nas relações entre os seus participantes. Pretende-se, com o fato relevante ou comunicado ao mercado, que a informação seja amplamente disseminada ao mercado e que seja completa, consistente e útil, e que não induza o investidor a erro.

6. Nos casos excepcionais em que haja um interesse social legítimo a justificar o sigilo, é possível que administração da companhia aberta deixe temporariamente de divulgar fato relevante sobre determinado ato ou fato negocial, como exceção à divulgação imediata prevista no § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21.

7. Entretanto, no momento que a administração decida pela divulgação da transação, seja por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado, deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio, notadamente o valor do negócio, prazo de pagamento (incluindo preferencialmente data prevista de início e término do pagamentos), de forma a atender aos requisitos previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22.

8. Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 15, 18 e 62 da Resolução CVM nº 80/22, **requeremos a V.Sª que providencie a publicação de novo Comunicado ao Mercado com informações complementares às prestadas no Comunicado ao Mercado acima mencionado**, que se adéquem às exigências de completude, consistência, utilidade, simplicidade e clareza, e que não induzam o investidor a erro.

9. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 12 de abril de 2024**.

Atenciosamente,
